



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Da Procuradoria Jurídica
Ao Departamento de Compras e Licitação

PARECER

Requeru o Departamento de Licitações e Contratos parecer jurídico sobre recurso administrativo movido por CONSTRUTORA CONSTRUCERTO EIRELI em face de SW CONSTRUTORA EIRELI-ME, nos autos do Processo nº 92/2019, Tomada de Preços nº 09/2019, cujo objeto é "contratação de empresa de engenharia civil para a construção de um barracão com eco ponto para coleta, seleção e armazenamento de materiais recicláveis e inservíveis (...)". A modalidade licitatória escolhida foi Tomada de Preços. O tipo foi "menor preço global" para o regime "empreitada por preço unitário".

Em suma, constou-se em Ata que todos os licitantes teriam sido habilitados, com desistência unânime do direito de recurso, concluindo-se a fase de habilitação. Na fase de julgamento das propostas, porém, o sr. Renan Carlos Araújo Santos, representante da empresa CONSTRUTORA CONSTRUCERTO EIRELI, impugnou a planilha orçamentária apresentada pela licitante SW CONSTRUTORA EIRELI-ME alegando expressar valores calculados erroneamente; que o preço proposto não condiz com a planilha orçamentária e que o cronograma financeiro estaria incorretamente calculado; que o preço, se calculado corretamente, não se igualaria ao da planilha e proposta. Em 24/12/2019 – tempestivamente, portanto – a empresa impugnada apresentou **defesa** (que denominou "recurso contra pedido de inabilitação da proposta"), alegando: **a)** que a impugnante apresentou "impugnação genérica e imprecisa", eis que; "não indicou – muito menos provou – o motivo pelo qual entende que a planilha orçamentária apresentada (...) não está com os valores calculados corretamente, bem como não indicou qual valor entende como correta"; **b)** que a planilha apresentada indica "apenas insignificante divergência de valor decorrente de mero arredondamento em razão da utilização da terceira casa decimal de centavos" (grifos originais), cuja diferença no valor total da proposta apresentaria acréscimo de R\$ 3,10, que, ainda assim, representa R\$ 14.172,41 mais barato do que a segunda proposta mais bem classificada.

Primeiramente, consigne-se que a licitação é procedimento formal, devendo cada licitante atender aos requisitos legais com o rigor que lhe é apropriado. A planilha orçamentária é documento essencial à tomada de decisão em sede de julgamento de propostas, não bastando o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

preço final formulado. Assim, condutas visando ao "arredondamento" dos preços unitários não devem ser estimuladas.

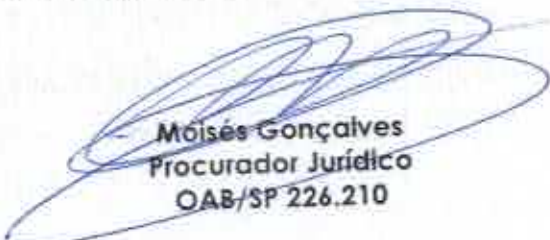
No entanto, apontamos três considerações: **a)** a proposta de preço da licitante SW CONSTRUTORA EIRELI-ME (total geral R\$ 600.915,17) efetivamente representa a melhor proposta para a Administração; **b)** o recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA CONSTRUCERTO EIRELI apresentou termos vagos e destituídos de provas. Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 850); **c)** o Administrador deverá conferir às licitações públicas "formalismo moderado", evitando exageros que venham infringir os princípios licitatórios – especialmente o "Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa" e o "Princípio da Eficiência".

O Tribunal de Contas da União – TCU já se posicionou contrariamente ao "excesso de formalismo":

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura **formalismo excessivo** a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] - Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA CONSTRUCERTO EIRELI e pelo prosseguimento do feito em fase de julgamento das propostas.

Monte Azul Paulista/SP, 14 de janeiro de 2020.


Moisés Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/SP 226.210